

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

STEPHANIE CAETANO DO VALE

**REFORMA TRIBUTÁRIA E AS REGRAS DE TRANSIÇÃO: ANÁLISE DA
TRIBUTAÇÃO PARA ATIVIDADE DE SERVIÇOS DE PINTURA EM 2027**

CRICIÚMA

2026

STEPHANIE CAETANO DO VALE

**REFORMA TRIBUTÁRIA E AS REGRAS DE TRANSIÇÃO: ANÁLISE DA
TRIBUTAÇÃO PARA ATIVIDADE DE SERVIÇOS DE PINTURA EM 2027**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de Bacharel no curso de
Ciências Contábeis da Universidade do Extremo
Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (a) Dr. Luan Philippi
Machado

CRICIÚMA

2026

STEPHANIE CAETANO DO VALE

**REFORMA TRIBUTÁRIA E AS REGRAS DE TRANSIÇÃO: ANÁLISE DA
TRIBUTAÇÃO PARA ATIVIDADE DE SERVIÇOS DE PINTURA EM 2027**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Tributária.

Criciúma, 10 de julho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Luan Philippi Machado - Doutor - (UNESC) - Orientador

Prof.^a Esp. Fernanda Pagnan Peruch - (UNESC) - Examinadora

Prof.^a Esp. Patriele de Faveri Fontana - (UNESC) - Examinadora

“Porque Dele, e por meio Dele, e para Ele são todas as coisas. A Ele seja a glória para sempre. Amém! (Romanos 11:36)”

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me permitir concluir esta importante etapa da minha vida. Ao longo dessa caminhada, enfrentei desafios, dificuldades e momentos de incerteza, mas também vivi experiências marcantes, conquistas e alegrias que contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional. Até mesmo quando pensei em desistir Ele esteve comigo. E até aqui, Ele me ajudou.

À minha mãe, por nunca duvidar de mim e por acreditar que eu seria capaz de chegar até aqui. Em meio aos inúmeros desafios enfrentados ao longo desta caminhada, foi ela quem me incentivou a continuar, me apoiando, força e encorajamento nos momentos em que mais precisei. Suas palavras me ajudaram a seguir em frente e a nunca esquecer a mulher forte e determinada que sou.

Ao meu pai, que, independentemente do tempo ou da distância, sempre esteve presente em minha vida por meio de suas palavras de incentivo e confiança. Foi ele quem constantemente me lembrou da minha força, coragem e capacidade de superar os desafios encontrados ao longo desta trajetória. Sou profundamente grata por me lembrar, em todos os momentos, do quanto sou capaz.

Ao meu namorado, Samuel, que esteve ao meu lado durante grande parte desta caminhada, oferecendo apoio, compreensão e incentivo em todos os momentos. Nos períodos mais difíceis, quando pensei em desistir, foi ele quem me encorajou a continuar e me lembrou da minha capacidade de alcançar este objetivo. Sou imensamente grata por ter ao meu lado alguém que acredita em mim e celebra minhas conquistas.

À minha avó, que desde o início da faculdade esteve ao meu lado, fazendo tudo o que estava ao seu alcance para que eu continuasse essa caminhada. Foi ela quem, diariamente, me lembrava de que o percurso não seria fácil, mas que Deus estaria comigo do início ao fim. Mesmo nos momentos em que eu mesma duvidei. Sou imensamente grata por todo o apoio. Esta conquista também é sua.

Agradeço a toda a minha família, que esteve ao meu lado ao longo desta trajetória, oferecendo apoio, carinho e incentivo nos momentos em que mais precisei. Em especial, ao meu irmão, Wesley, e à minha tia, Maiza, que sempre estiveram presentes, tornando essa caminhada mais leve, alegre e significativa. O amor, a compreensão e o apoio de vocês foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Ao meu orientador, Luan, por toda a dedicação, paciência e confiança ao

longo desta trajetória. Desde o início da graduação, sempre admirei seu trabalho e desejava tê-lo como orientador deste projeto. Sou profundamente grata por todos os ensinamentos compartilhados e pela disponibilidade em auxiliar nos momentos de dificuldade. Levarei comigo não apenas sua orientação acadêmica, mas também os aprendizados e exemplos que contribuíram para minha formação pessoal e profissional.

Às minhas amigas, que fizeram com que essa caminhada fosse mais especial. Sempre fui a quietinha da turma, e elas me acolheram, me ajudaram e estiveram presentes em todas as aulas e todos os dias, levarei essa amizade construída em sala, pro resto da vida. Em especial, Hevelyn, Letícia, Maria Cláudia e Tássia. Obrigada por tudo!

Esta conquista representa muito mais do que a conclusão de uma graduação; ela simboliza o resultado de anos de dedicação, esforço, renúncias e perseverança. Tenho orgulho da pessoa que me tornei durante essa trajetória e de tudo o que fui capaz de enfrentar para alcançar este objetivo. Gratidão é a palavra que define esses anos, e feliz sou, por ter conquistado tudo isso.

“O conhecimento não é aquilo que você sabe, mas o que você faz com aquilo que sabe.”

Aldous Huxley

REFORMA TRIBUTÁRIA E AS REGRAS DE TRANSIÇÃO: ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO PARA ATIVIDADE DE SERVIÇOS DE PINTURA EM 2027

Stephanie Caetano do Vale¹

Luan Philippi Machado²

RESUMO: A Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, promoveu uma reestruturação do sistema tributário brasileiro, especialmente da tributação sobre o consumo. Entre as principais mudanças, destaca-se a substituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) pelo modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) Dual, composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Além disso, foi instituído o Imposto Seletivo (IS), incidente sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. O objetivo desta pesquisa é identificar os reflexos tributários decorrentes da adoção das novas regras da Reforma Tributária para uma empresa prestadora de serviços de pintura optante pelo Simples Nacional. A metodologia utilizada caracteriza-se como pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa e quantitativa. Os resultados demonstram que a permanência no Simples Nacional no ano de 2027 proporciona uma carga tributária mais estável e econômica. Contudo, a decisão sobre o enquadramento tributário não deve considerar apenas a menor carga tributária, mas também aspectos relacionados à competitividade, geração de créditos tributários e posicionamento da empresa no mercado. Conclui-se que o planejamento tributário, diante das novas regras propostas pela Reforma Tributária, torna-se essencial para esse segmento, contribuindo para a manutenção da competitividade da empresa no mercado.

PALAVRAS – CHAVE: Tributos. Não Cumulativo. IBS. CBS. Simplificação. Carga Tributária.

ÁREA TEMÁTICA: Tema 05 – Contabilidade Tributária

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a Reforma Tributária é um dos temas mais revisados e discutidos nos últimos anos, diante de um sistema reconhecido por sua elevada carga tributária e pela complexidade operacional, especialmente no que diz respeito às apurações dos tributos. Por isso, torna-se evidente a necessidade de mudanças estruturais.

¹ Stephanie Caetano do Vale

Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

² Luan Philippi Machado

Doutor. Professor do curso de Ciências Contábeis da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil

Muitos defendem a implementação da reforma como forma de facilitar a rotina de diversas empresas no país (Guerra, 2024).

O principal objetivo da Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, é simplificar os processos de arrecadação e o cumprimento das obrigações fiscais, promovendo a unificação dos tributos e maior praticidade no cotidiano dos contribuintes e profissionais da contabilidade, além de proporcionar um sistema mais transparente (Guerra, 2024).

No sistema tributário brasileiro atual, a carga tributária sobre o consumo é composta por cinco tributos: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A Reforma Tributária busca simplificar e unificar esta estrutura por meio da instituição do Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) Dual composto por dois tributos: Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), ambos com natureza não cumulativa (Guerra, 2024).

A Reforma Tributária surgiu da necessidade de melhorar o sistema tributário brasileiro, principalmente em relação aos tributos sobre o consumo. A existência de diversas regras e obrigações torna o sistema complexo para os contribuintes, o que reforça a importância de medidas voltadas à simplificação, à transparência e à eficiência da tributação (Campedelli, 2024).

Considerada uma das mais importantes mudanças no sistema tributário brasileiro das últimas décadas, a Reforma Tributária possui caráter de reestruturação da tributação sobre o consumo, promovendo alterações na forma de incidência, apuração e recolhimento dos tributos. Nesse contexto, seus efeitos vão além do aumento ou da redução da carga tributária, influenciando os custos operacionais, o aproveitamento de créditos tributários, a gestão do fluxo de caixa, a formação de preços e o posicionamento competitivo das micro e pequenas empresas no mercado (Zanuzzi, 2026).

Para as microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Simples Nacional, regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido destinado a esse segmento empresarial. Entre suas principais características está o recolhimento unificado de diversos tributos por meio de um único documento de arrecadação, com o objetivo de reduzir a complexidade das obrigações tributárias e incentivar o desenvolvimento dos pequenos negócios (Brasil, 2006).

Considerado essa contextualização, o estudo propõe a seguinte questão de pesquisa: Quais os reflexos tributários podem ser observados com a adoção das novas regras da Reforma Tributária para a atividade de serviços de pintura?

Diante disso, o objetivo geral desta pesquisa é identificar os reflexos tributários que podem acontecer com a adoção das novas regras da Reforma Tributária para a atividade de serviços de pintura optante pelo Simples Nacional. Os objetivos específicos são: 1) Apresentar as mudanças na legislação propostas pela Reforma Tributária a partir da EC 132/2023; 2) Identificar as alterações que afetam a apuração dos tributos entre o Simples Nacional e o Lucro Presumido; 3) Avaliar o cenário de tributação com as novas regras para uma empresa prestadora de serviços de pintura. É importante avaliar esses reflexos, pois essa mudança pode representar tanto aumento quanto redução da carga tributária, dependendo da estrutura de custos

das empresas. Por isso, entende-se que será necessário reavaliar preços, margens e estratégias comerciais.

Este estudo trará a comparação do sistema tributário pelo Simples Nacional, com a nova proposta feita pela reforma tributária, e com o Lucro Presumido, pois se tem a justificativa de que o novo modelo para apuração de tributos e possibilidade de créditos pode fazer com que a empresa venha a ter uma estabilidade maior no mercado e conseguir se manter em meio a tantas mudanças. Também servirá de apoio para outras empresas na qual possui dúvidas sobre a reforma tributária e seus reflexos em prestadores de serviços de pintura. Por fim, um entendimento mais profundo sobre este novo sistema, focado em um único segmento, proporcionará ao leitor maior confiança em seus processos e ampliará sua contribuição em informações para o aprimoramento de seus conhecimentos.

A presente pesquisa está estruturada em quatro etapas. Inicialmente, apresenta-se a introdução ao tema, seguindo para a fundamentação teórica que sustenta o estudo. Em seguida, são descritos os procedimentos metodológicos adotados para sua realização. Posteriormente, são expostos e analisados os dados obtidos na pesquisa. Por fim, são apresentadas as considerações finais, contendo as principais conclusões e contribuições do estudo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O Sistema Tributário Nacional brasileiro tem sua base normativa na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (CTN). Ele é composto por um conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais, como leis complementares, resoluções do Senado Federal e convênios, que abordam, total ou parcialmente, a tributação no Brasil. Além de regulamentar a arrecadação tributária, esse sistema também estabelece limites aos entes federativos responsáveis pela cobrança dos tributos (Gouvêa, 2024).

É conhecido por possuir uma estrutura complexa e uma carga tributária elevada e é alvo de críticas de vários setores da sociedade. No Brasil há diferentes e variados tributos de responsabilidade federal, estadual e municipal, cada um com suas regras, prazos e obrigações, na qual geram complexidade aos contribuintes e aos profissionais da contabilidade (Guerra, 2024).

Para diferenciar o tamanho das empresas e suas respectivas formas de tributação, o sistema tributário brasileiro estabelece diferentes regimes, sendo os principais: Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real. O Simples Nacional é destinado às micro e pequenas empresas e permite o recolhimento de diversos tributos por meio de uma guia única, simplificando o processo de arrecadação. Após o pagamento, os valores são automaticamente distribuídos aos entes federativos competentes: União, Estados e Municípios (Gularte, 2025).

O Lucro Presumido é um regime tributário no qual as empresas realizam o recolhimento dos tributos de forma individualizada. Nesse regime, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) são apurados trimestralmente com base em uma margem de lucro presumida sobre a receita bruta, conforme estabelecido no art. 15 da Lei nº 9.249/1995. Além disso, as empresas optantes pelo Lucro Presumido recolhem mensalmente o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

(COFINS) pelas alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, por meio do regime cumulativo. Nesse modelo, não é permitido o aproveitamento de créditos relativos aos tributos incidentes na aquisição de insumos (Somma; Bassoli, 2010).

No regime do Lucro Real, o IRPJ e a CSLL são apurados com base no lucro efetivamente obtido pela empresa, conhecido como “lucro contábil”. A adoção desse regime torna-se obrigatória para empresas com faturamento anual superior a R\$78.000.000,00. Nesse regime, as alíquotas do PIS e da COFINS são de 1,65% e 7,6%, respectivamente, incidentes sobre a receita mensal da empresa. Diferentemente do regime cumulativo, o Lucro Real adota a sistemática não cumulativa, permitindo o aproveitamento de tributos pagos sobre determinados custos, despesas e aquisições vinculadas à atividade empresarial (Torres, 2023).

2.1.1 Código Tributário Nacional

O Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Essa legislação determina a competência tributária, define o conceito de tributo e estabelece princípios e fundamentos essenciais que orientam tanto os contribuintes quanto a Fazenda Pública, especialmente no que se refere aos prazos, obrigações e procedimentos a serem observados (Fachini, 2022).

O art. 3º do Código Tributário Nacional apresenta a definição legal de tributo, estabelecendo que:

“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966, art. 3º).

O art. 6º da lei nº 5.172/1966 estabelece que essa competência tributária é definida pela Constituição e possui limites legais, mesmo quando a arrecadação é compartilhada entre entes públicos. O art. 7º da mesma lei estabelece que a competência tributária não pode ser transferida, sendo admitida apenas que realizem atividades administrativas, como a cobrança e a fiscalização dos tributos (Brasil, 1966).

2.2 INSTITUIÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

Instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, a Reforma Tributária tem como objetivo simplificar o sistema tributário brasileiro, promovendo a substituição de alguns tributos pelo modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) Dual. Esse modelo será composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que unifica o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), destinada a substituir o PIS e a COFINS (Brasil, 2023).

A proposta da reforma tributária busca reduzir a complexidade do sistema tributário brasileiro, especialmente por meio da substituição de alguns tributos sobre o consumo. Espera-se que essa mudança proporcione maior flexibilidade na gestão orçamentária, amplie a transparência para os contribuintes e simplifique o cumprimento das obrigações tributárias. Além disso, o período de transição previsto

na reforma permitirá que as empresas se adaptem, para que tenham compreensão e adequação às novas regras (CADIP, 2024).

Em 2027, ocorrerá uma mudança importante com a substituição PIS e a COFINS pela CBS, fazendo com que permaneça apenas um tributo a ser recolhido (Guerra, 2024). Com o novo sistema, os tributos passarão a ser cobrados “por fora”, ou seja, serão informados separadamente do preço dos produtos e serviços, seguindo práticas internacionais e oferecendo mais clareza para o consumidor (Rodrigues, 2025).

A adoção da CBS e do IBS trará o regime não cumulativo para todos os contribuintes, permitindo o uso da compensação de pagamentos destes tributos feitos no momento da sua compra, desde que ligada à atividade da empresa. Essa mudança exigirá uma adaptação significativa das empresas que hoje operam sob o regime cumulativo (Rodrigues, 2025).

2.2.1 Emenda à Constituição Federal - EC nº 132/2023

A Emenda Constitucional Federal nº 132/2023 altera o sistema tributário brasileiro, instituindo uma nova tributação sobre o consumo, substituindo alguns tributos recolhidos atualmente. Diante disto, o país adota o IVA Dual, composto por apenas dois tributos que são eles: IBS e a CBS, que incidirão sobre bens, serviços e direitos (Brasil, 2023).

A proposta da reforma tributária prevê a substituição dos 4 tributos sobre o consumo (ICMS, ISS, PIS e COFINS) por um IVA de caráter dual, com uma parcela destinada à União e outra repartida entre Estados e Municípios. Embora a alíquota definitiva ainda esteja em debate, projeções técnicas em torno de 27,5%, se confirmado, colocaria o Brasil entre os países com maior carga sobre o consumo (Guerra, 2024).

Vale destacar que apenas alguns tributos serão substituídos pela reforma tributária. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por exemplo, foi mantido com a finalidade de preservar o diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus. Contudo, suas alíquotas serão reduzidas a zero para a maior parte dos produtos (Nunes; Evande; Oliveira; Palos, 2024).

Juntamente com a substituição dos novos tributos, a Reforma Tributária cria e institui um novo tributo já em 2027: O Imposto Seletivo (IS). Este tributo incidirá sobre aqueles produtos que fazem mal à saúde pública e também ao meio ambiente. E sobre exportações, não haverá incidência (Oliveira, 2024).

A reforma também traz consigo um ponto importante e que fará diferença, onde arrecadação será no local de consumo para que não haja mais guerra fiscal entre estados e municípios (Murayama; Valença, 2024).

2.2.2 Regulamentação dos Novos Tributos - Lei nº 214/2025

A transição para a Reforma Tributária iniciada em 2026, fez com que as empresas optantes pelo regime normal informem, nas notas fiscais, as alíquotas de 0,10% para o IBS e 0,90% para a CBS, em caráter de teste. Essa etapa tem como objetivo permitir a conferência e adaptação à inclusão desses tributos nos documentos fiscais. Assim, em 2027, com a efetiva implementação da CBS, as empresas já estarão mais familiarizadas com essas informações (Oliveira, 2024).

O Ajuste SINIEF nº 49/2025 representa uma atualização relevante no sistema brasileiro de documentos fiscais eletrônicos, ao estabelecer novos procedimentos para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). A normativa introduz formalmente os mecanismos de Nota de Débito e Nota de Crédito, aplicáveis em situações específicas, como venda para entrega futura com pagamento antecipado, baixa de estoque decorrente de perda, redução de valores ou quantidades quando não for mais possível o cancelamento da NF-e original, e retorno de mercadorias em razão de recusa na entrega ou não localização do destinatário. A data de início foi prorrogada para 03 de agosto de 2026 (Brasil, 2025).

E em 2027, o PIS e a COFINS deixam de existir, e a CBS passa a ser recolhida efetivamente. O IBS será calculado 0,10% nos anos de 2027 e 2028 (0,5% para os estados e 0,5% para os municípios) (Oliveira, 2024). Entre 2029 e 2032, as alíquotas do ICMS e do ISS serão reduzidas gradualmente, enquanto a do IBS aumentará na mesma proporção, permitindo que as empresas façam sua adaptação ao novo sistema (Guerra, 2024).

E em 2033 já estarão os novos tributos implementados, substituindo ISS, ICMS, PIS e COFINS, para então de fato, permanecer apenas IBS, CBS, chegando ao fim da transição da reforma tributária sobre o consumo no Brasil (Oliveira, 2024).

Para fins do regulamento do IBS e a CBS, foi publicado no dia 29 de abril de 2026 o Decreto nº 12.955/2026, orientando a forma de operacionalização dos tributos, para que possa ficar claro o entendimento de incidência, base de cálculo, fato gerador, etc. Inicialmente traz que serão incidentes sobre operações onerosas com bens e serviços, destacando que serviços são todas as demais operações que não são classificadas como bens (Brasil, 2026).

A incidência dos tributos IBS e CBS ocorre, de acordo com o art. 4º do Decreto 12.955/2026, sobre operações onerosas: compra, venda, locação, entre outras na qual possui contraprestação, e também incidirá sobre ativos não circulantes, como imóveis, veículos, etc. O art. 6º do Decreto nº 12.955/2026 indica as operações nas quais não há incidência, como transferências de mercadorias de um estabelecimento ao outro do mesmo grupo, rendimentos financeiros, relações de emprego, etc. (Brasil, 2026).

O art. 11 do Decreto nº 12.955/2026 determina que o fato gerador dos novos tributos IBS e CBS será o fornecimento dos bens e serviços, no momento da entrega, ou no momento da prestação de serviços. Em seguida, o art. 12 do mesmo, indica que os tributos serão devidos no local de consumo, com alíquotas determinadas pelo ente responsável pelo local da prestação (Brasil, 2026).

A base de cálculo para IBS e CBS, de acordo com o art. 13 do Decreto nº 12.955/2026 é o valor total da operação incluindo juros, multas, acréscimos e etc. Não irá compor a base de cálculo: IPI, ICMS, ISS, PIS, COFINS, descontos incondicionais, e até mesmo os próprios tributos IBS e CBS (Brasil, 2026).

As empresas que não realizarem a opção pelo Simples Nacional ou pelo MEI, estarão obrigadas a cumprir as regras do Decreto nº 12.955/26 de acordo com o art. 11. Mas caso a empresa do Simples Nacional queira optar por realizar o recolhimento dos tributos, fora do regime simplificado, ela poderá (Brasil, 2026).

2.3 ATIVIDADES ECONÔMICAS DE SERVIÇOS

Os tributos desempenham um papel fundamental no financiamento do governo, contribuindo para a manutenção e o desenvolvimento econômico do país.

Com a Constituição Federal de 1988, diversas bases de incidência tributária passaram a ser essenciais para o crescimento nacional, incluindo tributos sobre consumo, renda, salários e patrimônio. Dentre eles, os tributos sobre o consumo representam mais de 50% da arrecadação total, o que torna especialmente relevante a análise dos impactos de possíveis reformas tributárias sobre o consumo no Brasil (Oliveira, 2023).

O Brasil hoje é um país com uma elevada taxa de tributação, contendo também um sistema tributário complexo e diversas leis que determinam as formas de recolhimento (Francisquini et al., 2025). Aos olhos dos contribuintes na qual realizam o pagamento dos tributos, a reforma trará transparência, mostrando de forma clara o valor real pago de tributos ao governo em sua compra ou aquisição de serviços (Pestana, 2024).

De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, o regime do Simples Nacional estabelece uma sistemática de tributação simplificada, na qual os tributos são recolhidos de forma unificada por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), não havendo, de forma geral, a apuração de créditos tributários plenos pelos contribuintes enquadrados nesse regime, especialmente no que se refere ao ICMS, ISS e contribuições federais (Brasil, 2006).

Com a implementação da Reforma Tributária do consumo, o sistema passa a prever a substituição de tributos como PIS, COFINS, ISS e ICMS pelo IBS e pela CBS, sob uma lógica de não cumulatividade ampla. Nesse contexto, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional poderão permanecer no regime simplificado, com recolhimento do IBS e da CBS dentro do DAS, ou optar pelo regime regular desses tributos, com recolhimento “por fora”, fazendo com que seus clientes aproveitem de um crédito maior do que o recolhido por dentro do Simples Nacional, e eles também possam aproveitar dos créditos na aquisição de insumos ou serviços relacionados a sua atividade principal (Carvalho; Bafti, 2025).

Nesse contexto, a competitividade entre empresas que optaram por recolher o IBS e a CBS por dentro do Simples Nacional e aquelas que escolhem o recolhimento por fora pode ser significativamente impactada, gerando efeitos relevantes na dinâmica concorrencial entre esses modelos tributários (Carvalho; Bafti, 2025).

A Lei Complementar nº 214/2025 institui hipóteses de redução das alíquotas do IBS e da CBS para determinadas atividades de prestação de serviços. Os benefícios incluem redução de 30% para profissões regulamentadas submetidas à fiscalização por conselho profissional e redução de 60% para setores específicos, como saúde e educação. Entretanto, a atividade de prestação de serviços de pintura não se encontra entre os segmentos contemplados pela legislação, permanecendo sujeita à tributação pelas alíquotas integrais do novo sistema tributário (Brasil, 2025).

Dentre os impactos esperados da reforma tributária sobre o consumo, torna-se fundamental realizar uma análise aprofundada de seus efeitos nos diversos setores da economia brasileira. Essa avaliação deve considerar não apenas as alterações na arrecadação e na estrutura fiscal, mas também as consequências para a formação de preços de bens e serviços, a competitividade das empresas e a alocação eficiente de recursos financeiros no mercado (Pestana, 2024).

Além disso, é importante identificar como essas mudanças podem influenciar decisões de investimento, produtividade setorial e o equilíbrio econômico geral do país, permitindo que o planejamento estratégico seja mais eficaz e sustentável (Pestana, 2024).

A necessidade de uma reforma no sistema tributário do Brasil é visível, pois ela busca simplificar a estrutura vigente e contribuir para o desenvolvimento das

empresas. Dada a sensibilidade do tema, a reforma deve ser examinada de forma objetiva e neutra (Francisquini *et al.*, 2025).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Segue abaixo os procedimentos metodológicos apresentados nesta pesquisa e também os procedimentos de coleta de análise de dados.

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Esta pesquisa caracteriza-se como quantitativa e qualitativa. A pesquisa quantitativa traduz em números as informações e trabalha com fatos mensuráveis (Sampiere, 2010). A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, pois busca compreender os processos relacionados aos fatos (Freitas; Bevilacqua; Castilhos; Michel; Pértile, 2015)

O objetivo desta pesquisa caracteriza-se como descritivo, pois busca analisar os reflexos tributários com a adoção das novas regras da Reforma Tributária para a atividade de serviços. Segundo Nunes *et al.* (2016), a pesquisa descritiva possui caráter observacional e tem como finalidade identificar e analisar fatores relacionados a determinado fenômeno, sem interferência direta do pesquisador.

A estratégia desta pesquisa caracteriza-se como estudo de caso, pois busca analisar como uma empresa prestadora de serviços de pintura, enquadrada no regime do Simples Nacional, será afetada pela reforma tributária de 2027. O estudo de caso permite analisar aspectos relevantes de eventos e processos organizacionais específicos (Pereira, 2019).

Esta pesquisa caracteriza-se como documental, pois utiliza a coleta e análise de documentos oficiais, relatórios contábeis e notas fiscais para compreensão do tema estudado. De acordo com Richardson (2017), a pesquisa documental consiste na análise de documentos com a finalidade de identificar informações e relações relevantes para o entendimento do objeto pesquisado.

3.2 PROCEDIMENTO DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

A pesquisa foi conduzida com base na disponibilização e análise dos documentos e informações fornecidos pela empresa, abrangendo registros contábeis, fiscais e operacionais. Foram examinados documentos relativos a compras, contratação de serviços de terceiros e prestação de serviços. A coleta e a análise desses materiais serviram de subsídio para a comparação de regimes tributários, considerando o novo modelo de sistema tributário proposto pela Reforma Tributária.

A empresa Serviços de Pintura LTDA (nome fictício utilizado para preservar a confidencialidade das informações) está sediada no município de Criciúma, Santa Catarina, e atua no mercado há 18 anos. Sua atividade econômica principal está classificada sob o CNAE 43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral. Atualmente, a empresa é optante pelo regime tributário do Simples Nacional e apresenta faturamento médio anual de aproximadamente R\$1.000.000,00. Suas atividades são direcionadas predominantemente à prestação de serviços para pessoas jurídicas. Em razão de sua atividade econômica principal e conforme a Lei nº 123/2006, a empresa encontra-se enquadrada no Anexo III do Simples Nacional.

A análise teve como objetivo identificar a situação tributária da empresa no regime atualmente adotado, compará-la com as alterações introduzidas pela Reforma Tributária e avaliar a viabilidade da opção pelo regime do Lucro Presumido. Para tanto, foram realizadas simulações e projeções visando estimar as mudanças da nova sistemática tributária sobre a carga tributária efetiva da empresa para o exercício de 2027.

Na etapa de projeção e análise dos cenários, utilizaram-se os dados dos últimos cinco anos como base para estimar o faturamento, as compras, a folha de pagamento e a aquisição de serviços. Inicialmente, foi calculada a variação percentual entre os valores iniciais e finais de cada período por meio da fórmula $(\text{Valor Final} - \text{Valor Inicial}) / \text{Valor Inicial}$, permitindo identificar o crescimento acumulado das operações analisadas.

Adicionalmente, para estimar a tendência de crescimento das receitas, foi calculada a Taxa de Crescimento Anual, utilizando a fórmula $(\text{Valor Final} / \text{Valor Inicial})^{1/n} - 1$. Essa metodologia possibilita identificar a taxa média anual de crescimento ao longo do período analisado, considerando os efeitos acumulados da evolução das receitas. Os resultados obtidos forneceram uma base quantitativa para a elaboração das projeções referentes ao exercício de 2027.

Com base nestas estimativas, foi realizada a simulação da carga tributária decorrentes da adoção da não cumulatividade da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), conforme previsto na Lei Complementar nº 214/2025. Também foi avaliada a possibilidade de aproveitamento de créditos tributários incidentes sobre insumos (compras) e serviços tomados. A partir dessas informações, procedeu-se ao cálculo da nova carga tributária efetiva da empresa, permitindo sua comparação com aquela apurada no regime atualmente vigente.

Para analisar os impactos da adoção das novas regras instituídas pela Reforma Tributária, foram elaborados cinco cenários para uma empresa prestadora de serviços de pintura. Os cenários contemplam: Simples Nacional com recolhimento dos tributos por meio da guia DAS; Simples Nacional com recolhimento da CBS fora da guia DAS; Simples Nacional pelo Regime Regular, com recolhimento da CBS fora da guia DAS e considerando a hipótese de os fornecedores optantes pelo Simples Nacional aderirem ao Regime Regular; Lucro Presumido e Lucro Presumido, considerando a hipótese de os fornecedores optantes pelo Simples Nacional aderirem ao Regime Regular.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Inicialmente, foram levantados os valores dos tributos a serem recolhidos nos diferentes regimes tributários, buscando identificar possíveis mudanças na carga tributária e seus reflexos financeiros.

Nas tabelas apresentadas abaixo, encontram-se 5 cenários possíveis para uma empresa prestadora de serviços de pinturas optante pelo Simples Nacional. Nestas tabelas é possível observar os valores de faturamento de cada mês do ano de 2027, sendo uma projeção, também os valores de Receita Bruta Acumulada dos últimos 12 meses, para fins de cálculo do Simples Nacional, e os valores de créditos tributários mensais, na qual a empresa pode aproveitar, considerando uma alíquota de 8,8% para a CBS. A Lei Complementar nº 214/2025 não fixa uma alíquota máxima para o IVA Dual. Entretanto, a regulamentação da reforma tributária prevê um

mecanismo de controle pelo qual, caso a alíquota de referência projetada ultrapasse 26,5% em 2031, o Poder Executivo deverá encaminhar projeto de lei complementar com medidas para reduzir benefícios fiscais e adequar a alíquota ao limite previsto. Sendo assim, estima-se que a alíquota para CBS será de 8,80% e para IBS 17,7%.

Os cenários apresentar os valores de tributos a serem recolhidos, de acordo com o novo modelo de tributação na qual a Reforma Tributária propõe a partir de janeiro de 2027.

Tabela 1 – Simples Nacional e tributos recolhidos pela guia DAS

Mês	Receita (R\$)	RBT12	Alq Nominal	PD (-)	Alq. Efetiva	SN (R\$)
Jan	368.348,15	1.335.917,92	16%	35.640,00	13,33%	49.108,81
Fev	85.776,62	1.388.087,40	16%	35.640,00	13,43%	11.521,89
Mar	88.219,63	1.400.236,02	16%	35.640,00	13,45%	11.869,70
Abr	120.250,14	1.412.730,64	16%	35.640,00	13,48%	16.206,38
Mai	46.009,93	1.429.761,78	16%	35.640,00	13,51%	6.214,69
Jun	129.805,00	1.436.278,21	16%	35.640,00	13,52%	17.547,80
Jul	74.397,65	1.454.662,61	16%	35.640,00	13,55%	10.080,84
Ago	195.790,56	1.465.199,61	16%	35.640,00	13,57%	26.564,02
Set	133.358,21	1.492.929,61	16%	35.640,00	13,61%	18.153,72
Out	135.122,61	1.511.817,25	16%	35.640,00	13,64%	18.434,20
Nov	43.781,36	1.530.954,79	16%	35.640,00	13,67%	5.985,81
Dez	135.484,52	1.537.155,58	16%	35.640,00	13,68%	18.536,22
Total a recolher em 2027						210.224,07

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Para o início da análise, foram apresentados os valores de faturamento projetados para o exercício de 2027, abrangendo o período de janeiro a dezembro. Para a elaboração da projeção, utilizaram-se os faturamentos dos últimos cinco anos da empresa, considerando a evolução gradual da receita ao longo dos períodos analisados.

A Tabela 1 apresenta a empresa Serviços de Pintura LTDA no exercício de 2027, considerando sua permanência no regime do Simples Nacional e o recolhimento dos tributos por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Observou-se que a empresa está enquadrada na 4ª faixa de Receita Bruta Total correspondente à alíquota nominal de 16%, conforme previsto no Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006.

A alíquota efetiva é calculada mediante a aplicação da fórmula prevista na Lei Complementar nº 123/2006: $\text{Alíquota Efetiva} = (\text{RBT12} \times \text{ALÍQ} - \text{PD}) / \text{RBT12}$. Esse cálculo considera a receita bruta acumulada nos últimos doze meses, a alíquota nominal correspondente à faixa de enquadramento e a parcela a deduzir. Em razão do aumento gradual da Receita Bruta Total acumulada (RBT12) ao longo do período analisado, observa-se uma pequena elevação da alíquota efetiva, que passou de 13,33% em janeiro para 13,68% em dezembro.

Os resultados demonstram que a empresa apresentou estabilidade em sua carga tributária ao longo do exercício, uma vez que não houve alteração de faixa de tributação nem mudanças significativas nas alíquotas efetivas aplicadas. O valor total recolhido por meio do DAS acompanha a variação do faturamento mensal, atingindo maior representatividade nos meses em que a receita operacional é mais elevada.

Sob a perspectiva da Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, as empresas optantes pelo Simples Nacional permanecem com tratamento favorecido e

diferenciado. Nesse cenário, a substituição do PIS e da COFINS pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) não altera a forma de cálculo ou os valores de tributos a recolher.

Entretanto, embora a permanência no Simples Nacional proporcione simplificação operacional, as empresas enquadradas nesse regime possuem impedimento quanto ao aproveitamento de créditos tributários ao longo da cadeia econômica. Dessa forma, mesmo mantendo uma carga tributária relativamente estável, a empresa pode apresentar menor competitividade em relação a contribuintes sujeitos ao regime regular da CBS e do IBS, especialmente em operações realizadas com clientes que priorizam fornecedores capazes de gerar créditos tributários mais elevados.

Tabela 2 – Simples Nacional e a CBS por fora da guia DAS

Mês	Receita (R\$)	SN (R\$)	Alq. Repar. CBS	CBS do SN (R\$)	SN sem CBS (R\$)	CBS (R\$)
Jan	368.348,15	49.108,81	16%	8.058,76	41.050,05	32.414,64
Fev	85.776,62	11.521,89	16%	1.890,74	9.631,15	7.548,34
Mar	88.219,63	11.869,70	16%	1.947,82	9.921,88	7.763,33
Abr	120.250,14	16.206,38	16%	2.659,47	13.546,92	10.582,01
Mai	46.009,93	6.214,69	16%	1.019,83	5.194,86	4.048,87
Jun	129.805,00	17.547,80	16%	2.879,59	14.668,21	11.422,84
Jul	74.397,65	10.080,84	16%	1.654,27	8.426,58	6.546,99
Ago	195.790,56	26.564,02	16%	4.359,15	22.204,86	17.229,57
Set	133.358,21	18.153,72	16%	2.979,02	15.174,69	11.735,52
Out	135.122,61	18.434,20	16%	3.025,05	15.409,15	11.890,79
Nov	43.781,36	5.985,81	16%	982,27	5.003,54	3.852,76
Dez	135.484,52	18.536,22	16%	3.041,79	15.494,43	11.922,64
Total a recolher antes das deduções					175.726,30	136.958,31
Créditos (-)					-	(17.089,88)
Total a recolher em 2027					175.726,30	119.868,43
Soma do Simples Nacional e CBS					295.594,73	

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

As empresas do Simples Nacional poderão fazer o recolhimento da CBS por fora da guia DAS, estando obrigadas ao cumprimento das regulamentações instituídas pela Lei Complementar nº 214/2025, e também estarão sujeitas ao regime da não cumulatividade, ou seja, poderão aproveitar de créditos ao comprar insumos ou na aquisição de serviços de terceiros relacionados a atividade da empresa. Para fins de cálculo dos créditos da CBS, foi considerada a alíquota de 8,8%, sendo projetado o total de compras dos últimos 5 anos, para fins de base de cálculo dos créditos.

A Tabela 2 apresenta a permanência no Simples Nacional, realizando o recolhimento da CBS fora da guia unificada do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), conforme possibilidade prevista pela Reforma Tributária.

Observou-se que os valores originalmente recolhidos pelo Simples Nacional foram segregados, permitindo identificar a parcela correspondente à CBS dentro da alíquota efetiva aplicada. Dessa forma, a empresa continua recolhendo os demais tributos por meio do DAS, enquanto a CBS passa a ser apurada separadamente segundo as regras do novo sistema tributário.

Conforme a Lei Complementar nº 214/2025, a principal vantagem desse modelo está na possibilidade de aproveitamento de créditos tributários relativos às aquisições de bens e serviços utilizados na atividade empresarial. Diferentemente do

Simples Nacional tradicional, em que o creditamento não é possível, o recolhimento da CBS fora do regime unificado permite a aplicação do princípio da não cumulatividade, previsto pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Entretanto, a análise dos valores demonstrou que a segregação da CBS, isoladamente, não resulta necessariamente em redução da carga tributária total. Isso ocorre porque o benefício econômico do novo modelo depende diretamente do volume de créditos tributários gerados pelas compras e contratações realizadas pela empresa.

Com o aproveitamento de créditos pela compra de insumos e aquisição de serviços, a empresa resulta em um valor total de Simples Nacional no ano de R\$ 175.726,30 e após a compensação de créditos, o valor de CBS de R\$ 136.958,31 vai para R\$ 119.868,43. O valor final de tributos a serem recolhidos neste cenário é de R\$295.594,73.

Observou-se que a empresa, ao realizar o recolhimento da CBS fora do regime do Simples Nacional, apresenta um aumento aproximado de 40% em sua carga tributária efetiva, mesmo considerando o aproveitamento dos créditos tributários permitidos pela legislação. Embora seja possível compensar os tributos incidentes sobre compras e aquisições de serviços, os créditos apurados correspondem a apenas 12% do valor total da CBS devida.

Esse resultado demonstra que o montante de créditos gerados não é suficiente para promover uma redução significativa da carga tributária suportada pela empresa, evidenciando o resultado financeiro decorrente da nova sistemática de tributação. Dessa forma, ao comparar os cenários analisados, verifica-se que o apresentado na Tabela 1 é o mais favorável à empresa, pois proporciona uma menor carga tributária em relação ao cenário demonstrado na Tabela 2.

Tabela 3 – Simples Nacional pelo Regime Regular (CBS por fora), com a hipótese de os fornecedores do Simples Nacional optarem pelo Regime Regular

Mês	Receita (R\$)	SN (R\$)	Alq. Repar. CBS	CBS do SN (R\$)	SN sem CBS (R\$)	CBS (R\$)
Jan	368.348,15	49.108,81	16%	8.058,76	41.050,05	32.414,64
Fev	85.776,62	11.521,89	16%	1.890,74	9.631,15	7.548,34
Mar	88.219,63	11.869,70	16%	1.947,82	9.921,88	7.763,33
Abr	120.250,14	16.206,38	16%	2.659,47	13.546,92	10.582,01
Mai	46.009,93	6.214,69	16%	1.019,83	5.194,86	4.048,87
Jun	129.805,00	17.547,80	16%	2.879,59	14.668,21	11.422,84
Jul	74.397,65	10.080,84	16%	1.654,27	8.426,58	6.546,99
Ago	195.790,56	26.564,02	16%	4.359,15	22.204,86	17.229,57
Set	133.358,21	18.153,72	16%	2.979,02	15.174,69	11.735,52
Out	135.122,61	18.434,20	16%	3.025,05	15.409,15	11.890,79
Nov	43.781,36	5.985,81	16%	982,27	5.003,54	3.852,76
Dez	135.484,52	18.536,22	16%	3.041,79	15.494,43	11.922,64
Total a recolher antes das deduções					175.726,30	136.958,31
Créditos (-)					-	(19.036,63)
Total a recolher em 2027					175.726,30	117.921,68
Soma do Simples Nacional e CBS					293.647,98	

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Como apresentado na tabela 2, as empresas do Simples Nacional poderão recolher a CBS por fora da guia DAS, fazendo com que seus clientes tenham um aproveitamento de crédito maior do que se recolhesse por dentro da DAS, e também

para que possam aproveitar dos tributos que recolhem na compra e aquisição de insumos. Porém a empresa também possui fornecedores do Simples Nacional que fornecem créditos a ela, e considerando a não cumulatividade, seria mais benéfico se os fornecedores da empresa Serviços de Pintura LTDA, possuísssem todos os seus fornecedores no regime regular.

A Tabela 3 apresenta a projeção tributária da empresa Serviços de Pintura LTDA considerando sua permanência no Simples Nacional com recolhimento da CBS fora da guia DAS, em um cenário hipotético no qual os fornecedores atualmente optantes pelo Simples Nacional passam a adotar o regime regular de tributação.

Nesse cenário, os valores de faturamento, a alíquota efetiva do Simples Nacional e os valores de CBS devidos permanecem inalterados em relação ao cenário anterior, uma vez que não houve modificação na receita da empresa nem na metodologia de apuração dos tributos. A principal alteração está relacionada ao potencial aumento do aproveitamento de créditos tributários gerados pelas aquisições realizadas junto aos fornecedores.

De acordo com a sistemática instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, o modelo de não cumulatividade da CBS permite a apropriação de créditos sobre operações anteriores da cadeia econômica. Dessa forma, fornecedores enquadrados no regime regular tendem a gerar créditos tributários superiores aos normalmente disponibilizados por empresas optantes pelo Simples Nacional.

A análise evidenciou que o enquadramento tributário dos fornecedores pode influenciar diretamente o resultado da apuração da CBS. A empresa resultou em um valor de Simples Nacional de R\$ 175.726,30 e a CBS após as compensações resulta em um valor de R\$ 117.921,68, pois houve um adicional de créditos que a mesma obteve pela hipótese em que as empresas fornecedoras do Simples Nacional façam a opção pelo regime regular.

Em relação ao cenário anterior, verifica-se que o montante de créditos gerados pelas aquisições realizadas junto a empresas optantes pelo Simples Nacional totalizou R\$1.946,75. Embora esse valor não represente uma redução expressiva no montante final da CBS a recolher, os resultados demonstram que a escolha e a avaliação dos fornecedores podem influenciar diretamente a carga tributária da empresa diante das mudanças introduzidas pela Reforma Tributária.

Ao comparar os dois cenários analisados, observa-se que o apresentado na Tabela 3 é o mais vantajoso para a empresa, uma vez que resulta em um menor valor de CBS a ser recolhido. Dessa forma, evidencia-se que a composição da cadeia de fornecedores pode gerar reflexos no planejamento tributário e na otimização da carga tributária futura.

Tabela 4 – Lucro Presumido

Mês	Receita (R\$)	ISS (R\$)	CBS (R\$)	IRPJ (R\$)	CSLL (R\$)
Jan	368.348,15	14.733,93	32.414,64	37.387,55	15.619,52
Fev	85.776,62	3.431,06	7.548,34		
Mar	88.219,63	3.528,79	7.763,33		
Abr	120.250,14	4.810,01	10.582,01	17.685,20	8.526,67
Mai	46.009,93	1.840,40	4.048,87		
Jun	129.805,00	5.192,20	11.422,84		
Jul	74.397,65	2.975,91	6.546,99	26.283,71	11.622,14
Ago	195.790,56	7.831,62	17.229,57		
Set	133.358,21	5.334,33	11.735,52		

Out	135.122,61	5.404,90	11.890,79	19.151,08	9.054,39
Nov	5.985,81	1.751,25	3.852,76		
Dez	18.536,22	5.419,38	11.922,64		
Total antes de dedução	62.253,78	136.958,31	100.507,55	100.507,55	44.822,72
Créditos (-)	-	(17.089,88)	-	-	-
Total a recolher	62.253,78	119.868,43	100.507,55	100.507,55	44.822,72
Valor de CPP a recolher					89.095,85
Total a recolher em 2027 somando todos os tributos					416.548,33

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Um outro cenário que a pesquisa trouxe para ser analisado também, é a opção da empresa se enquadrar no regime do Lucro Presumido. Neste regime, os tributos são calculados separadamente, cada um com sua alíquota determinada, e com a possibilidade da tomada de créditos da CBS. Estando no Lucro Presumido, a empresa tem a recolher: 4% para ISS sobre a sua receita mensal, 8,8% para CBS, e os tributos IRPJ e CSLL são calculados com base em uma presunção de 32% sobre o faturamento trimestral, conforme a Lei nº 9.249/1995, e após a presunção, é aplicado 15% para IRPJ e 9% para CSLL.

Observou-se que a CBS representa o tributo de maior valor sobre a atividade da empresa, totalizando R\$119.868,43 ao final do período analisado, sendo já deduzidos os créditos tributários de aquisição de insumos e de prestações de serviços. Esse resultado decorre da aplicação do novo modelo de tributação sobre o consumo instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, que substitui as contribuições PIS e à COFINS por uma contribuição não cumulativa baseada no sistema de créditos.

Além da CBS, a empresa realiza o recolhimento R\$62.253,78 de ISS, valor diretamente relacionado à prestação de serviços e à competência tributária municipal. Também são apurados o IRPJ e a CSLL pelo regime do Lucro Presumido, totalizando R\$100.507,55 e R\$44.822,72, respectivamente. Esses tributos são calculados sobre uma base de presunção determinada pela legislação, independentemente do lucro efetivamente obtido pela empresa.

Além dos tributos demonstrados na Tabela 4, a empresa permanece sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) e das contribuições destinadas a terceiros, popularmente conhecidas como Sistema S. Diferentemente do Simples Nacional, em que a CPP está incluída na guia única do DAS para empresas enquadradas no Anexo III, no Lucro Presumido esses valores são recolhidos separadamente sobre a folha de pagamento. Neste cenário, o valor total recolhido é de R\$89.095,85 ao final do período da análise considerando que a empresa possui gastos com folha de pagamento no valor de R\$ 332.447,21 e foi aplicado 26,8% sobre a folha (Somando CPP, GILRAT e Sistema S).

Ao comparar esse cenário com os modelos anteriormente analisados, verificou-se um aumento significativo da carga tributária total. Enquanto o Simples Nacional concentra diversos tributos em uma única guia e proporciona tratamento favorável às micro e pequenas empresas, o Lucro Presumido exige apuração individualizada e apresenta uma carga tributária mais elevada.

Nesse contexto, para a empresa estudada, o Lucro Presumido apresenta maior complexidade operacional e uma tributação mais onerosa quando comparado aos cenários do Simples Nacional analisados anteriormente.

Tabela 5 – Lucro Presumido com a hipótese de os fornecedores do Simples Nacional optarem pelo Regime Regular

Mês	Receita (R\$)	ISS (R\$)	CBS (R\$)	IRPJ (R\$)	CSLL (R\$)
Jan	368.348,15	14.733,93	32.414,64	37.387,55	15.619,52
Fev	85.776,62	3.431,06	7.548,34		
Mar	88.219,63	3.528,79	7.763,33		
Abr	120.250,14	4.810,01	10.582,01	17.685,20	8.526,67
Mai	46.009,93	1.840,40	4.048,87		
Jun	129.805,00	5.192,20	11.422,84		
Jul	74.397,65	2.975,91	6.546,99	26.283,71	11.622,14
Ago	195.790,56	7.831,62	17.229,57		
Set	133.358,21	5.334,33	11.735,52		
Out	135.122,61	5.404,90	11.890,79	19.151,08	9.054,39
Nov	5.985,81	1.751,25	3.852,76		
Dez	18.536,22	5.419,38	11.922,64		
Total antes de dedução		62.253,78	136.958,31	100.507,55	44.822,72
Créditos (-)		-	(19.036,63)	-	-
Total a recolher		62.253,78	117.921,68	100.507,55	44.822,72
Valor de CPP a recolher					89.095,85
Total a recolher em 2027 somando todos os tributos					414.601,58

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

No último cenário analisado, a empresa realiza sua apuração pelo Lucro Presumido, considerando o mesmo processo da tabela 4, mas neste cenário é trazida novamente a hipótese de que as empresas fornecedoras da Serviços de Pintura LTDA, que são optantes pelo Simples Nacional, recolham a CBS por fora da guia DAS.

O valor apurado segue os mesmos do cenário anterior: R\$62.253,78 para ISS R\$100.507,55 para IRPJ e R\$44.822,72 para CSLL. Já a CBS como terá a compensação também das empresas dos Simples fornecedoras que podem alterar seu regime, ficou R\$ 117.921,68

Em relação à folha de pagamento, não haverá compensações e nem redução de tributos, por isto se torna um custo na qual a empresa não poderá usufruir de créditos possíveis de aquisição. Sendo considerada uma despesa sem retorno.

Ao comparar o cenário apresentado na Tabela 5 com o cenário anterior, observa-se que este resulta em um menor valor de tributos a recolher. Entretanto, para a empresa objeto deste estudo, a adoção do regime de Lucro Presumido implica maior complexidade operacional e tributária, além de representar uma carga tributária significativamente superior à verificada no regime do Simples Nacional. Dessa forma, embora o cenário analisado apresenta vantagens em relação ao anterior, sua implementação não se mostra a alternativa mais favorável para a realidade da empresa estudada.

Tabela 6 – Valores dos cinco cenários analisados para fins de comparação

Cenário 1	R\$ 210.224,07
Cenário 2	R\$ 295.594,73
Cenário 3	R\$ 293.647,98
Cenário 4	R\$ 416.548,33

Cenário 5	R\$ 414.601,58
-----------	----------------

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Dentre os cinco cenários analisados para identificar os reflexos das alterações no sistema com a Reforma Tributária em uma empresa prestadora de serviços optante pelo Simples Nacional, verificou-se que a permanência no regime atual, com o recolhimento dos tributos por meio da guia unificada, resulta na menor carga tributária. Contudo, a análise não deve se limitar exclusivamente a menor carga tributária. É necessário considerar também o posicionamento da empresa no mercado, o perfil de seus clientes e fornecedores, sua capacidade operacional e os efeitos competitivos decorrentes das alterações na sistemática de tributação.

A Reforma Tributária traz consigo a não cumulatividade plena para IBS e CBS, ou seja, as empresas que realizarem a opção pelo Regime Regular poderão tomar créditos dos tributos pagos no momento da aquisição de serviços ou insumos relacionados à atividade da empresa.

Nesse contexto, caso a empresa objeto deste estudo opte por permanecer no Simples Nacional com o recolhimento dos tributos por meio da guia unificada, os créditos tributários gerados para seus clientes serão significativamente inferiores aos que poderiam ser aproveitados caso a empresa estivesse enquadrada no Regime Regular. Essa diferença pode influenciar a competitividade da empresa no mercado, uma vez que organizações sujeitas ao Regime Regular tendem a priorizar fornecedores que possibilitem maior aproveitamento de créditos tributários.

Considerando que a empresa objeto deste estudo presta serviços predominantemente para pessoas jurídicas, a opção pelo recolhimento da CBS fora do Simples Nacional pode representar uma vantagem estratégica, uma vez que possibilita maior aproveitamento de créditos tributários por parte de seus clientes.

Dessa forma, ainda que essa alternativa resulte em uma carga tributária superior à observada no regime unificado, ela pode contribuir para a manutenção da competitividade da empresa e para sua inserção em cadeias produtivas que priorizem fornecedores capazes de gerar créditos tributários mais expressivos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, representa um processo de reestruturação do sistema tributário brasileiro, promovendo alterações na forma de incidência, apuração e recolhimento dos tributos. Além disso, suas mudanças exigem que as empresas reavaliem seu posicionamento e planejamento tributário. A reforma propõe um modelo com processos mais simplificados e maior racionalidade na tributação sobre o consumo, buscando facilitar a compreensão das obrigações tributárias pelos contribuintes e reduzir a complexidade do sistema.

A presente pesquisa identificou os reflexos tributários decorrentes da adoção das novas regras da Reforma Tributária para a atividade de serviços, tendo como objeto de estudo uma empresa prestadora de serviços de pintura enquadrada no Simples Nacional. A partir da análise realizada, foi possível atingir o objetivo proposto e compreender os principais reflexos da transição para o novo modelo de tributação sobre o consumo instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

É possível observar que foram apresentadas as mudanças na legislação propostas pela Reforma Tributária, e a principal alteração está na substituição dos tributos PIS, COFINS, ICMS e ISS pelo novo sistema composto pela CBS e pelo IBS, estruturado sob a lógica do IVA Dual. Além disso, observou-se a adoção da não cumulatividade e a tributação no destino, proporcionando maior transparência e uniformidade na arrecadação dos tributos sobre o consumo.

Identificando as alterações que afetam a apuração dos tributos entre o Simples Nacional e o Lucro Presumido, constatou-se que as mudanças mais relevantes estão relacionadas ao aproveitamento de créditos tributários. Enquanto as empresas enquadradas no Simples Nacional podem permanecer recolhendo os tributos por meio da guia unificada, com limitações na geração e aproveitamento de créditos, às empresas submetidas ao regime regular passam a usufruir integralmente da sistemática da não cumulatividade. Entretanto, os resultados demonstraram que a possibilidade de aproveitamento de créditos não garante, por si só, uma redução da carga tributária, uma vez que o benefício depende diretamente da estrutura de custos e das aquisições realizadas pela empresa.

Avaliando o cenário de tributação para uma empresa prestadora de serviços de pintura, os resultados evidenciaram que a permanência no Simples Nacional apresenta a menor carga tributária entre os cenários analisados. O valor projetado de tributos para o exercício de 2027 foi de R\$210.224,07. Já no cenário em que a CBS é recolhida fora do Simples Nacional, mesmo com o aproveitamento de créditos tributários, a carga tributária total aumentou significativamente, alcançando aproximadamente R\$295.594,73. De forma semelhante, o enquadramento no Lucro Presumido apresentou uma tributação ainda mais elevada, além de maior complexidade operacional e aumento das obrigações acessórias.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, publicou Resolução CGSN nº 186, de 9 de abril de 2026, que os prazos para opção do Simples Nacional tiveram alteração com a Reforma Tributária, passando a ser do dia 01/09/2026 à 30/09/2026, fazendo com que as empresas optantes pelo Simples realizem seus planejamentos o quanto antes, já que houve antecipação no prazo na qual as empresas estavam acostumadas.

Dessa forma, conclui-se que a Reforma Tributária produzirá reflexos relevantes para as empresas prestadoras de serviços, especialmente em razão da nova sistemática de tributação baseada na não cumulatividade. Contudo, para a empresa analisada, os créditos gerados pelas aquisições de bens e serviços não foram suficientes para compensar o aumento da carga tributária decorrente da CBS recolhida fora do regime simplificado. Assim, os resultados indicam que a permanência no Simples Nacional tende a ser a alternativa mais vantajosa sob a perspectiva tributária e operacional para a realidade estudada.

Entretanto, como a empresa realiza suas prestações de serviços exclusivamente para clientes optantes pelo regime regular de tributação, a alteração de regime deve ser cuidadosamente avaliada, de modo que a empresa não perca competitividade no mercado em razão da menor geração de créditos tributários aos seus tomadores de serviços. Nesse contexto, a decisão pelo enquadramento tributário não deve considerar apenas a carga tributária própria da empresa, mas também os efeitos comerciais e estratégicos decorrentes da relação com seus clientes.

É importante observar também, que se faz necessário compreender que a tributação por fora se torna de certa forma, um mecanismo interessante ao prestador, já que o tributo será recolhido de fato pelo seu cliente, considerando a tributação por

fora. Mas deve ser avaliado para que a empresa observe sua operação e compreenda as novas regras que a reforma tributária impõe sobre as empresas do Regime Regular.

Por fim, destaca-se que os efeitos da Reforma Tributária poderão variar significativamente entre empresas e setores econômicos, dependendo de fatores como estrutura de custos, volume de compras, perfil dos fornecedores e características da atividade exercida. Recomenda-se que futuras pesquisas ampliem a análise para outros segmentos do setor de serviços, como saúde e educação por serem setores essenciais, possibilitando comparações que contribuam para o aprofundamento do conhecimento sobre os reflexos da Reforma Tributária no ambiente empresarial brasileiro. Também analisar o que o IBS trará de novo para a tributação das empresas, considerando que atualmente de ISS a empresa recolhe 4% e com a implementação do IBS terá uma alíquota aproximada de 17,70%.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Comitê Gestor do Simples Nacional. **Resolução CGSN nº 186, de 9 de abril de 2026**. Dispõe sobre os prazos e condições para o exercício de opção pelo Simples Nacional e, em relação aos optantes, pelo regime regular do IBS e da CBS no ano-calendário de 2027. Diário Oficial da União, Brasília, DF, publicado em 17 abr. 2026. Disponível em:

<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#!/consulta/externa/150653>. Acesso em: 04 julho 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026**. Regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 abr. 2026. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12955.htm. Acesso em: 06 maio 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 dez. 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Sistema Tributário Nacional. 2023. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito

Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

CAMPEDELLI, Laura Romano. ***Cidadania fiscal como novo paradigma para o debate sobre tributação no Brasil: uma análise a partir da reforma tributária sobre o consumo aprovada pela Emenda Constitucional 132/2023***. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2024. Disponível em:
<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/d779b0b0-3b27-44c0-88b7-ca968befcf46/content>. Acesso em: 14 jun. 2026.

CARVALHO, Brenda de Souza; BAFTI, Adem. **REFORMA TRIBUTÁRIA E O SIMPLES NACIONAL**: possíveis impactos para micro e pequenas empresas. Inic, [s. l], v. 0, n. 0, p. 01-06, jan. 2025. Disponível em:
https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2025/anais/arquivos/RE_0139_0036_01.pdf. Acesso em: 24 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). **Ajuste SINIEF nº 49, de 5 de dezembro de 2025**. Institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (NFCom) e dispõe sobre sua emissão. Disponível em:
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2025/AJ049_25. Acesso em: 23 maio 2026.

FACHINI, Tiago. **CTN — Código Tributário Nacional**. Disponível em:
<https://www.projuris.com.br/blog/ctn-codigo-tributario-nacional/>. Acesso em: 09 maio 2026.

FRANSCISQUINI, Franciele Rogue; FRANCHINI, Laura Moura Neves; LEITE, Gabrielly das Graças Souza; VIEIRA, Jéssica Zanusso; GALHARDO, Élcio João; OLSEN, Ana Lara de Godoy. **Reforma tributária**: impactos sobre as empresas brasileiras. Centro Paula Souza – ETEC Philadelpho Gouvêa Netto, 2025. Disponível em:
<https://ric.cps.sp.gov.br/bitstream/123456789/14435/1/ARTIGO%20REFORMA%20RIBUT%C3%81RIA%20IMPACTOS%20SOBRE%20AS%20EMPRESAS%20BRASILEIRA.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2025.

FREITAS, Joanneliese de Lucas; BEVILACQUA, Caroline; CASTILHOS, Juliana Carolina de; MICHEL, Luís Henrique Fuck; PÉRTILE, Caroline. **Corpo e psicologia**: uma revisão da produção científica brasileira na primeira década dos anos 2000. *Corpo e Psicologia*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 66-86. Disponível em:
<https://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v21n1/v21n1a06.pdf>. Acesso em 24 maio 2026.

GOUVÊA, José Guilherme de Bem. **Entenda como funciona o sistema tributário nacional. 2024.** Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/sistema-tributario-nacional/>. Acesso em: 09 maio 2026.

GUERRA, Fellipe. **REFORMA TRIBUTÁRIA: o novo sistema tributário nacional.** Brasília: Sistema Cfc/Crcs, 2024. 28 p. 0. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2024/07/reforma_tributaria.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

GULARTE, Charles. **Diferenças entre Simples Nacional, Lucro presumido e Lucro real.** 2024. Disponível em: <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/simples-nacional-lucro-presumido-e-lucro-real/>. Acesso em: 09 set. 2025.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de metodologia da pesquisa científica.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/steph/Downloads/cdb1dec24c91b300de9587b662091e89%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/steph/Downloads/cdb1dec24c91b300de9587b662091e89%20(1).pdf). Acesso em 10 out. 2025.

MURAYAMA, Janssen; VALENÇA, Mariana. **O princípio da neutralidade e suas implicações na reforma tributária.** 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-03/o-principio-da-neutralidade-e-suas-implicacoes-na-reforma-tributaria/>. Acesso em: 13 abr. 2026.

NUNES, Ginete Cavalcante; NASCIMENTO, Maria Cristina Delmondes; ALENCAR, Maria Aparecida Carvalho de. **Pesquisa científica: conceitos básicos.** Id on-Line Revista de Psicologia, v. 10, n. 29, p. 144-151, 2016. Disponível em: . Acesso em: 02 nov. 2025.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de; VALENÇA, Mariana. **A reforma tributária do consumo realizada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023: uma fábrica de ilusões.** 2024. Disponível em: <https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/cadernos-ele/article/view/517/501>. Acesso em: 13 abr. 2026.

OLIVEIRA, João Maria de. **Propostas de reforma tributária e seus impactos: Uma avaliação comparativa.** Carta de Conjuntura, n. 60, Nota de Conjuntura 1 — 3º trimestre de 2023. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 06 jul. 2023.

PESTANA, Marcus. **Reforma tributária: contexto, mudanças e impactos.** Brasília: Senado Federal, Instituto Fiscal Independente, 2024. (Estudo Especial nº 19). Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/647648/EE19_2024.pdf. Acesso em: 2 nov. 2025

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. Disponível em: <https://climatechangemoz.com/wp-content/uploads/2020/04/Metodologia-de-Pesquisa-Social-Richardson.pdf>. Acesso em 22 out. 2025.

RODRIGUES, Fábio. **Introdução à Reforma Tributária Brasileira 2025-2033**. 2025. Disponível em: <https://www.bsspce.com.br/blog/pis-cofins-ibs-cbs-diferencas-oportunidades/>. Acesso em: 07 out. 2025.

SOMMA, Giovana Mattioli; BASSOLI, Marlene Kempfer. **PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**: análise entre o simples nacional e o lucro presumido. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 5, p. 221-232, ago. 2010. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7384/6514>. Acesso em: 09 maio 2026.

TORRES, Vitor. **O que é Lucro Real? Entenda essa Tributação e como calcular**. Disponível em: <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/lucro-real/> 2023. Acesso em: 09 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Reforma tributária**. São Paulo, 31 jan. 2024. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/Reforma-Tribut%C3%A1ria_2024-01-31_vf.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

ZANUZZI, Fabio Búrigo. **Traduzindo a Reforma Tributária e seus reflexos para as micro e pequenas empresas**. Florianópolis: Sebrae, 2026. Disponível em: <https://image.divulga.sebraesc.com.br/lib/fe3211727364047e7d1475/m/1/f771895d-ddf4-4f20-89c4-474785315e62.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2026.